

INTERESSADA : NÁDIA CORRADI

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR: Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1021/76 - CPG - Aprov. em 15/12/76

Com. ao Pleno _____/_____/76

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:-

1.1 Nádia Corradi, filha de Armando Corradi e de D. Antonieta Corradi, nascida a 24/4/61 em Desio, Província de Milão (Itália), residente na Rua Três nº 170, Vila Thais, Atibaia, realizou estudos nos 2º e 3º anos na Scuola Media Statale "Leonardo Da Vinci", de Sveso, Itália, consoante prova a documentação escolar. (fls. 04 do Proc. DRE-V nº 12759/76).

1.2 No ano letivo de 1975, enquanto aguardava o reconhecimento da equivalência de seus estudos, frequentou e foi aprovada na 8ª série da Escola Estadual de 1º e 2º graus "Major Juvenal Alvim", de Atibaia.

1.3 Em 1976 frequentou a 1ª série do ensino de 2º grau do mesmo estabelecimento.

1.4 A direção da Escola informa que ..." seus documentos foram encaminhados através do correio ao CEE em São Paulo, em vista de na época ser permitido o seu encaminhamento direto sem passar pela Delegacia de Ensino, e como até a presente data não houve nenhuma publicação no D.O., acreditamos que os referidos documentos tenham se extraviado".

1.5 Foram solicitados novos documentos ao progenitor da aluna e a solicitação de equivalência e de convalidação de matrícula e atos escolares tramitou pela DE. de Bragança Paulista, V-DRE de Campinas e pela Coordenadoria do Ensino do Interior que remeteu o protocolado a este Conselho.

2. APRECIÇÃO:-

2.1 O 2º ano da Escola Média Estadual da Itália, concluído pela aluna, equivale, consoante critério adotado por este Conselho, à conclusão da 7ª série do ensino de 1º grau e, por esse motivo, o fato da interessada ter frequentado a 8ª série da E.E.P.S.G. "Major Juvenal Alvim" é perfeitamente justificável.

2.2 A direção do estabelecimento de ensino aguardou praticamente dois anos para manifestar-se, informando ser irregular a situação escolar da aluna em vista do Conselho Estadual de Edu-

cação não ter se pronunciado a respeito da equivalência de estudos.

2.3 Embora a escola informe que os documentos escolares foram remetidos a este Conselho e que devem ter se extraviado, o que realmente aconteceu, pois os documentos não entraram no Protocolo, é de estranhar-se que somente após dois anos de espera a direção do estabelecimento de ensino tenha percebido que algo de anormal teria ocorrido com os documentos escolares de Nádia Corradi.

2.4 À aluna não cabe nenhuma culpa, sendo essa a opinião unânime das autoridades de ensino cujos pareceres constam do protocolado.

2.5 Nádia Corradi foi aprovada na 8ª série da escola que frequentou, com as seguintes notas (doc. fls. 08 - Proc. - VDRE nº 12759/76): Português: 8,6; Inglês: 9,8; Matemática: 9,4; Ciências: 9,1; História: 9,9; Organização Social e Política do Brasil: 9,5; Artes: 9,9. Frequentou, também, Educação Física e Música, sem que lhe atribuísem notas, pois a escola considera apenas a frequência.

2.6 De seu currículo não constaram Educação Moral e Cívica e Geografia do Brasil, sendo a aluna aprovada em Língua Portuguesa e História.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto voto no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Nádia Corradi, na Itália, como equivalentes à conclusão da 7ª série do ensino de 1º grau. Ficam, portanto, convalidados a matrícula e os demais atos escolares praticados na 8ª série da Escola Estadual de Primeiro e Segundo Graus "Major Juvenal Alvim", de Atibaia. Deverá a aluna submeter-se a exames especiais de Geografia do Brasil e de Educação Moral e Cívica, em nível de 1º grau e, se aprovada, sua vida escolar será considerada plenamente regularizada.

São Paulo, 1º de dezembro de 1976

a) Cons. João Baptista Salles da Silva-Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala da Câmara do Primeiro Grau, em 1º de dezembro de 1976.

a) Consª Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15/12/76

a) Cons^o Luiz Ferreira Martins
Presidente.